



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401274 - RS (2023/0217559-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NEUSA SAMPAIO DO AMARAL
ADVOGADOS : DIOGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RS059750
CÁSSIO GEHLEN FIGUEIREDO - RS082534
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ALEGADA APLICAÇÃO DO TEMA 301 DA TNU. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. SÚMULA 211/STJ. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. PERÍODO SUPERIOR AO PERMITIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, em face da ausência de prequestionamento da matéria.
2. Cuida-se, na origem, de ação ajuizada contra o INSS visando à concessão de aposentadoria por idade mediante reconhecimento de período laboral rural.
3. Conforme consignado na decisão agravada, não houve o prequestionamento da tese recursal quanto à aplicação do Tema 301 da Turma Nacional de Uniformização, porquanto a questão postulada não foi examinada na origem sob o viés pretendido pela parte. Ante a falta desse requisito, incide no ponto o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu.
5. Saliente-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código Processual Civil de 2015, pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos Embargos de Declaração na origem, também suscite nas razões recursais violação do art. 1.022 do atual Códex Processual, por negativa de prestação jurisdicional, pois somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.
6. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ entende que há descaracterização da atividade rural e perda da qualidade de segurado quando a interrupção de período laboral é superior à assinalada pela legislação previdenciária.
7. Outrossim, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que

o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para avaliar as provas relativas ao período de carência e à qualidade de segurado, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401274 - RS (2023/0217559-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NEUSA SAMPAIO DO AMARAL
ADVOGADOS : DIOGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RS059750
CÁSSIO GEHLEN FIGUEIREDO - RS082534
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ALEGADA APLICAÇÃO DO TEMA 301 DA TNU. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. SÚMULA 211/STJ. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. PERÍODO SUPERIOR AO PERMITIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, em face da ausência de prequestionamento da matéria.
2. Cuida-se, na origem, de ação ajuizada contra o INSS visando à concessão de aposentadoria por idade mediante reconhecimento de período laboral rural.
3. Conforme consignado na decisão agravada, não houve o prequestionamento da tese recursal quanto à aplicação do Tema 301 da Turma Nacional de Uniformização, porquanto a questão postulada não foi examinada na origem sob o viés pretendido pela parte. Ante a falta desse requisito, incide no ponto o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu.
5. Saliente-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código Processual Civil de 2015, pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos Embargos de Declaração na origem, também suscite nas razões recursais violação do art. 1.022 do atual Códex Processual, por negativa de prestação jurisdicional, pois somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.
6. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ entende que há descaracterização da atividade rural e perda da qualidade de segurado quando a interrupção de período laboral é superior à assinalada pela legislação previdenciária.
7. Outrossim, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-

probatório, especialmente para avaliar as provas relativas ao período de carência e à qualidade de segurado, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão (fls. 308-311) proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma, que, "em que pese o brilho do douto acórdão o mesmo merece reforma. Inicialmente pondera-se que o agravante prequestionou a tese recursal por meio de embargos de declaração junto ao TRF 4." (fl. 321, e-STJ). Argumenta (fls. 327-329):

(...), a decisão do TRF4 foi contrária ao que dispõe os artigos 11, VII, 48 § 2º, 55, § 3º e 143 ambos da Lei 8.213/91 em relação ao reconhecimento dos períodos rurais requeridos apenas para fins de averbação e não para a concessão de aposentadoria por idade rural.

Conforme se observa na presente decisão o TRF 4ª R. reconheceu os períodos rurais de 01/01/1973 (12 anos) a 31/12/1979 e 20/08/2007 a 30/05/2017 data da DER, para todos os efeitos previdenciários exceto carência, ou seja, para fins de aposentadoria por idade rural não surtiu nenhum efeito positivo. Entretanto a Turma Nacional de Uniformização (TNU) julgou o Tema 301, que trata sobre a contagem de tempo rural e seus reflexos na aposentadoria por idade rural. Os julgamentos proferidos pela TNU uniformizam a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, orientando o entendimento a ser adotado.

(...)

Conforme tese estabelecida, para a aposentadoria por idade rural não se considera a perda da qualidade de segurado. Assim, não importa se o trabalhador rural perdeu a qualidade de segurado especial, ou seja, se houve afastamento por 01 ou 20 anos, restando comprovado o exercício da atividade rural mesmo que em períodos intercalados terá direito ao benefício da aposentadoria por idade rural.

Nesse sentido, constou expressamente no voto que "não há qualquer espaço hermenêutico para se afirmar que os 180 meses de atividade rural devem ocorrer de modo contínuo, contados retroativamente da data do requerimento. Afinal, a lei expressamente garante o cômputo de períodos de trabalho rural de modo descontínuo".

Portanto, a partir da tese fixada, permite-se a cômputo de períodos de atividade rural intercalados para fins de aposentadoria por idade rural. Dessa forma, a decisão acimada TNU veio para resguardar a efetiva proteção social.

Afirma (fl. 332):

verifica-se total dissonância do acórdão proferido pelo Tribunal, eis que o mesmo viola texto expresso na Lei 8213/91, em seus artigos 11, VII, 48 §2º, 55, § 3º, e 143, na questão da aposentadoria por idade rural, negando tal direito a autora quando a mesma possui todos os requisitos essenciais para o referido benefício.

Requer, ao final, o provimento do Agravo Interno, a fim de "reformular o r. acórdão do juízo 'ad quo', uma vez que tal fato apresentado contraria a Lei 8213/91 em seus artigos 11, VII, 48 §2º, 55, §3º, e 143, devendo por justiça conceder o benefício

aposentadoria por idade rural a agravante, desde a data do pedido administrativo, (...)" (fl. 333).

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22 de fevereiro de 2024.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada contra o INSS visando à concessão de aposentadoria por idade mediante reconhecimento de período laboral rural.

O Recurso Especial foi interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. TEMPO RURAL DESCONTÍNUO. CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. AVERBAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

Nas razões do apelo especial, a recorrente alega ofensa aos arts. 11, VII, 48, § 2º, 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/1991, "haja vista que a Turma Nacional de Uniformização (TNU) julgou o Tema 301, que trata sobre a contagem de tempo rural e seus reflexos na aposentadoria por idade rural." (fl. 256, e-STJ).

O Tribunal Regional Federal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício, sob os seguintes fundamentos (fls. 199-203, e-STJ, grifei):

Do Caso Concreto

A autora requer o reconhecimento do trabalho rural nos períodos de 01/01/1973 (12 anos) a 31/12/1979 e de 20/08/2007 a 30/05/2017.

Para comprovação do tempo rural, vieram aos autos os seguintes documentos:

(...)

Verifica-se, no CNIS, que a autora possui vínculo urbano no período de 07/12/1992 a 07/04/1994 e contribuições como autônoma no período de maio a julho de 1995. No intervalo de 06/04/2018 a 06/07/2018, a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, na condição de segurada especial.

O marido da autora manteve vínculos urbanos nos períodos de 01/08/2003 a 31/07/2004, 01/06/2006 a 31/07/2007, 01/10/2007 a 30/11/2007, 01/01/2008 a 31/01/2009, 01/10/2009 a 30/11/2009 e 01/01/2010 a 30/04/2010 (Evento 3, ANEXOSPET4, Página 72).

Transcrevo trecho da sentença sobre os depoimentos das testemunhas ouvidas na justificação administrativa:

(...)

Do histórico relatado nos depoimentos acima transcritos, tem-se que a autora teria morado com a família e trabalhado no meio rural até seu casamento, ainda jovem, permanecendo no meio rural com o cônjuge por um curto período e, depois disso, transferido residência para o meio urbano.

As testemunhas confirmaram inteiramente o trabalho rural familiar

quanto ao período remoto, anterior à mudança do casal para a cidade. Quanto àquele período inicial, a parte autora juntou aos autos documentos que constituem início de prova material.

Nessa linha, assim, está comprovado o trabalho rural da parte autora, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1973 (12 anos) a 31/12/1979.

Em relação ao intervalo de 20/08/2007 a 30/05/2017, a conclusão administrativa foi assim resumida (Evento 7, VIDEO7):

(...)

Diante da conclusão favorável à autora no que afeta ao período mais recente, cumpre saber se há início de prova material e, ainda, se ficou configurado o trabalho rural em condições que possam qualificá-la como segurada especial.

Os documentos apresentados como início de prova material estão todos em nome do cônjuge da segurada, tendo este exercido atividade urbana em parte do período (01/10/2007 a 30/11/2007, 01/01/2008 a 31/01/2009, 01/10/2009 a 30/11/2009 e 01/01/2010 a 30/04/2010). Conforme a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 533, em relação a estes intervalos, os documentos em nome do marido não podem ser considerados como início de prova material do trabalho da autora. De qualquer forma, para o reconhecimento do tempo rural, não se exige a apresentação de documentos de todo o período. No caso, os contratos de parcerias, aliados às notas de comercialização da produção rural, são suficientes para corroborar a prova testemunhal colhida no âmbito administrativo.

Saliento que não ficou demonstrado que os rendimentos do trabalho urbano do cônjuge fossem de tal monta que pudessem dispensar o labor rurícola da autora.

Assim, está comprovado o tempo rural da parte autora exercido no período de 20/08/2007 a 30/05/2017.

Requisitos para Aposentadoria

O requisito etário foi implementado em 01/01/2016, e o benefício foi requerido em 30/05/2017. Assim, a parte autora teria que comprovar o trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/2001 a 01/01/2016 ou de 30/05/2002 a 30/05/2017.

Por não integrar o período de carência, e não se enquadrar no conceito de descontinuidade, visto que entre um período de trabalho rural e outro se passaram mais de 20 anos, não é possível o cômputo do período de labor rural remoto (01/01/1973 a 31/12/1979) para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

Assim, a parte autora não implementa a carência para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Portanto, deve ser julgado improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por idade rural.

De outro lado, a segurada não implementa o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, benefício em que seria possível, conforme o caso, o aproveitamento do tempo rural remoto.

A autora tem direito à averbação do tempo rural exercido nos períodos de 01/01/1973 (12 anos) a 31/12/1979 e 20/08/2007 a 30/05/2017, para todos os efeitos previdenciários exceto carência.

Conforme assentado na decisão monocrática, verifica-se que não houve o prequestionamento da tese recursal quanto à aplicação do Tema 301 da TNU, porquanto a questão postulada não foi examinada na origem sob o viés pretendido pela parte. Ante a falta desse requisito, incide no ponto o óbice da Súmula 211/STJ.

Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu.

Saliente-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos Embargos de Declaração na origem, também suscite nas razões recursais violação do art. 1.022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, pois somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

Ainda que assim não fosse, observa-se que a Corte *a quo* reconheceu o direito de averbação do tempo rural comprovado nos autos, contudo, nega o direito à aposentadoria rural ao fundamento de que a autora não cumpre com o tempo de carência necessária no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Consignou ainda que, "por não integrar o período de carência, e não se enquadrar no conceito de descontinuidade, visto que entre um período de trabalho rural e outro se passaram mais de 20 anos, não é possível o cômputo do período de labor rural remoto (01/01/1973 a 31/12/1979) para fins de concessão de aposentadoria por idade rural." (fl. 203, e-STJ).

A jurisprudência do STJ entende que há a descaracterização da atividade rural e a perda da qualidade de segurado quando a interrupção de período laboral é superior à assinalada pela legislação previdenciária. Nessa linha:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. PERÍODO SUPERIOR AO PERMITIDO. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. PERDA.

1. Para disciplinar eventuais períodos descontínuos de atividade rural, o legislador trouxe uma inovação, por meio da Lei n. 11.718/2008, ao inciso III do § 9º do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, o qual permite o exercício de atividade remunerada pelo segurado especial, em período de entressafra ou do defeso não superior a 120 (cento e vinte) dias.

2. Uma vez demonstrado que a agravante exerceu atividade urbana por período superior a 36 (trinta e seis) meses no período de carência para a aposentadoria rural por idade, afastada está sua condição de segurada especial.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.131.185/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/4/2023.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCONTINUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que há a descaracterização da atividade rural e a perda da qualidade de segurado quando a interrupção de período laboral é superior à assinalada pela legislação previdenciária.

2. Em decorrência do contexto acima descrito, a segurada não detém, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria, o tempo necessário à concessão do benefício, conforme entendimento firmado em recurso especial repetitivo (REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministra Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 10/2/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.590.573/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/9/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.
DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR EM RAZÃO DE VÍNCULO DE TRABALHO URBANO. DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em síntese, à concessão de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia, com efeitos financeiros a contar do requerimento administrativo. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

II - No tocante à descaracterização do labor em regime de economia familiar em razão de vínculo de trabalho urbano, o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, ao estabelecer que o tempo de labor rural seria computado, "ainda que de forma descontínua", afasta o entendimento de que esse tempo deveria ser ininterrupto, sem definir, entretanto, qualquer limite temporal para as possíveis interrupções, lacuna normativa que somente foi preenchida por ocasião da alteração promovida pela Lei n. 11.708/2008.

III - Diante dessa lacuna na lei, o Superior Tribunal de Justiça considerou adequado o uso, por meio da analogia, do prazo previsto para o período de graça, conforme pode ser verificado de acordo com os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.550.757/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 20/8/2018; AgInt no REsp n. 1.572.229/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 24/5/2017; AgRg no REsp n. 1.354.939/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe 1º/7/2014.

IV - Sendo assim, observa-se, compulsando os autos, que a decisão recorrida está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal, uma vez que considerou períodos laborados com lapso temporal de aproximadamente 20 anos - entre dois dos períodos - para a comprovação do requisito carência.

V - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar o reconhecimento da qualidade de segurada especial da parte recorrida.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.793.424/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/10/2019.)

Outrossim, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para avaliar as provas relativas ao período de carência e a qualidade de segurado, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Desse modo, o Recurso Especial não comporta conhecimento, devendo ser mantida a decisão da Presidência.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.401.274 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0217559-9

Número de Origem:

00026072320178210133 50105685020194049999

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEUSA SAMPAIO DO AMARAL

ADVOGADOS : DIOGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RS059750
CÁSSIO GEHLEN FIGUEIREDO - RS082534

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
IDADE (ART. 48/51) - RURAL (ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEUSA SAMPAIO DO AMARAL

ADVOGADOS : DIOGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RS059750
CÁSSIO GEHLEN FIGUEIREDO - RS082534

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de abril de 2024

